

# **PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2007**

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-496/2007.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de
1990, passa a vigo	orar com seguinte redação:
	"Art. 43
	§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.
	(NR)"
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na
imprensa oficial.	

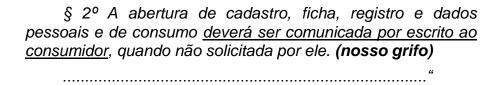
**JUSTIFICAÇÃO** 

Antes do advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em 11 de setembro de 1990, não tínhamos no Brasil uma legislação que disciplinasse a atividade dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores, impedindo-os de praticar abusos e sujeitar os consumidores, pelo constrangimento de negativar seus nomes nos seus cadastros e bancos de dados. Até então, os consumidores sequer eram comunicados de sua inadimplência e eram tomados de surpresa quando necessitavam recorrer a crédito e constatavam que estavam impossibilitados por força do registro negativo naqueles órgãos.

Entretanto, mesmo com o CDC, a prática abusiva e prejudicial dos serviços de proteção ao crédito continua trazendo sérios problemas ao consumidor nacional. Isto ocorre porque o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 não impõe a obrigatoriedade de se comprovar o recebimento da notificação por parte do consumidor, *in verbis*:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....



Para complicar ainda mais a situação do consumidor, nos últimos dias, foi noticiado, por meio da página eletrônica do STJ na internet, que aquele Tribunal Superior, por entendimento de seu Ministro Hélio Quaglia Barbosa, havia acolhido um recurso judicial (agravo) interposto pela SERASA, confirmando um entendimento de que aquela empresa não é obrigada a provar que o consumidor recebeu a notificação de inserção de seu nome em banco de dados mantido por aquela entidade de proteção ao crédito.

Infelizmente para o consumidor, o Ministro Hélio Quaglia entendeu, em sua decisão – que, por sua vez, reformou decisão anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro favorável ao consumidor – que o que o CDC impõe "(...) é a prova do envio da correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito pelo órgão responsável, bastando com uma prova robusta, de acordo com a determinação legal". Continua sua decisão dizendo que, no caso em julgamento, tal comprovação do envio da notificação foi feita pelo SERASA.

Sabe-se que o principal meio de comunicação utilizado pela SERASA e entidades similares para comunicar a inscrição negativa de nome do consumidor é a remessa de **carta simples**, que freqüentemente não chega às mãos do consumidor.

São comuns os casos de roubo, furto ou extravio de documentos do cidadão e, ainda que este realize o boletim de ocorrência policial, fica prejudicado na qualidade de consumidor porque jamais consegue ser informado, uma vez que é vítima de estelionatários e bandidos que se utilizam de endereço falso para a abertura de cadastro em seu nome.

Nossa proposição objetiva garantir o direito do consumidor a receber uma comunicação prévia, mediante o uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento. Agindo assim, os órgãos de proteção ao crédito doravante somente poderão efetuar a abertura da inscrição negativa após a efetiva comprovação do recebimento da respectiva comunicação pelo consumidor

Face ao exposto, venho conclamar o apoio dos ilustres Pares para a breve aprovação da presente proposição, que deverá aperfeiçoar nosso bom Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

#### Deputado CARLOS BEZERRA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
- § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.
- § 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

#### **FIM DO DOCUMENTO**